



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 118/2025
PROCESSO N.º 0300004432 /2025-PG-3
Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **V.R VALADARES SUPRIMENTOS LTDA**, face ao seu inconformismo quanto à classificação e à habilitação da empresa CIRURGICA UNIÃO LTDA, que sagrou-se vencedora do item 02 e da empresa POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA, que sagrou-se vencedora dos itens 03 e 08 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

A sessão de abertura do certame em tela ocorreu na data de 01 de agosto de 2025, às 09:00h, via plataforma eletrônica Fiorilli, na qual participaram 03 (Três) licitantes interessadas nos itens.

Dando início à sessão e abertas as propostas de preços cadastradas na plataforma eletrônica "Fiorilli", constante da página eletrônica, no endereço <http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/COMPRAEDITAL/>, foram constatados os seguintes valores apresentados pelas empresas, sendo elas classificadas:

Item 02

1ª – CIRURGICA UNIAO LTDA. – R\$ 93.542,40

(...)

2ª – VR VALADARES SUPRIMENTOS EIRELI-ME. – R\$ 94.752,00

Item 03

1ª – POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA. – R\$ 129.830,40

(...)

2ª – CIRURGICA UNIAO LTDA. – R\$ 165.600,00

(...)

3ª – VR VALADARES SUPRIMENTOS EIRELI-ME. – R\$ 170.634,24

Item 08

1ª – POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA. – R\$ 32.457,60

(...)

2ª – VR VALADARES SUPRIMENTOS EIRELI-ME. – R\$ 42.658,56



Em seguida, abriu-se a documentação de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, sendo suspenso o Pregão para análise da respectiva documentação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como das especificações mínimas do catálogo pela Secretaria requisitante.

Após, em 06 de agosto de 2025, às 14:00hs, via plataforma eletrônica "Fiorilli", foi retomada a sessão para julgamento, constatando que as licitantes atenderam todos os requisitos do Edital quanto à documentação anexada e enviada ao sistema eletrônico, dessa forma declarando-as habilitadas.

Ao final da sessão, foi concedido o prazo para manifestação dos licitantes quanto à intenção de recorrer e a licitante VR VALADARES SUPRIMENTOS EIRELI-ME. manifestou sua intenção de apresentar recurso.

Em razão da solicitação de recurso, o Pregoeiro decidiu por não adjudicar o certame, no que tange apenas aos Itens 02, 03 e 08 e intimou as licitantes a apresentarem as suas razões e contrarrazões nos prazos constantes no Edital, as quais foram realizadas pelas empresas VR VALADARES SUPRIMENTOS EIRELI-ME. e CIRURGICA UNIAO LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, dispõe: "**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**". Tanto a recorrente quanto a recorrida protocolaram as razões e contrarrazões de recurso tempestivamente e, portanto, terão seus méritos apreciados para o deslinde do caso.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA VR VALADARES SUPRIMENTOS EIRELI-ME.

A empresa VR VALADARES SUPRIMENTOS EIRELI-ME. alega, em síntese nas suas razões, que os produtos apresentados pelas licitantes vencedoras dos itens/lotos 02, 03 e 08 não atendem as especificações mínimas do Edital.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CIRURGICA UNIAO LTDA.

Referido recurso foi levado ao conhecimento dos demais licitantes, pelos meios e formas legais e a empresa CIRURGICA UNIAO LTDA. protocolou, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que em síntese, afirma que o produto oferecido na proposta atende todos os requisitos técnicos e econômicos do edital.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA.



Referido recurso foi levado ao conhecimento dos demais licitantes, pelos meios e formas legais e a empresa POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA não apresentou suas contrarrazões.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpra ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: **Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 11, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

As alegações da Recorrente concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela. No entanto, os catálogos foram encaminhados à Secretaria requisitante, que através do setor técnico se manifestou no sentido de que os produtos estão de acordo com os itens estipulados na licitação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

No caso em apreço, filio-me ao entendimento da Secretaria requisitante, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa VR VALADARES SUPRIMENTOS EIRELI-ME. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedoras do Item/Lote 02 a empresa CIRURGICA UNIAO LTDA. e dos Itens/Lotes 03 e 08 a empresa POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA, do Pregão Eletrônico nº 118/2025.

Em respeito ao comando contido no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Jahu, 02 de outubro de 2025.

Douglas Hideki Venancio
PREGOEIRO

